



INTELIGÊNCIA POLICIAL E O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Humberto Pinheiro Junior¹

RESUMO: Este Artigo busca apresentar a atividade de inteligência policial civil com enfoque no combate ao crime de lavagem de dinheiro, previsto na lei nº 9.613/98, considerando a grande dificuldade de se investigar esse delito por conta da complexidade em demonstrar sua materialidade, em face dos métodos, cada vez mais sofisticados, adotados pelas organizações criminosas, com o fim de dificultar a investigação promovida pela polícia judiciária.

PALAVRAS-CHAVE: Atividade de Inteligência. Crime de Lavagem de Dinheiro. Polícia Civil. COAF.

ABSTRACT: This article seeks to present the activity of civilian police intelligence with a focus on combating money laundering crime, considering the great difficulty of investigating this crime because of the complexity in demonstrating, above all, its materiality, in the face of methods, each time More sophisticated, adopted by criminal organizations, in order to hinder the investigation promoted by the judicial police.

KEYWORDS: Intelligence Activity. Money Laundering Crime. Civil Police. COAF.

INTRODUÇÃO

Tem sido muito comum o noticiário nacional expor casos de crimes de lavagem de dinheiro envolvendo pessoas que, tais como grandes empresários, agentes públicos de alto escalão, sendo dissociadas do padrão de criminalidade comum, por vezes, estando acima de qualquer suspeita, constituem complexas organizações criminosas, com o fim de ocultar e dissimular a origem dos recursos ilicitamente auferidos. Daí a relevância de haver um trabalho investigativo e de Inteligência policial à altura, dirigido à repressão de tais condutas ilícitas, que tanto prejudicam a coletividade.

¹ Delegado de Polícia no Estado de São Paulo.



A lavagem de dinheiro – crime que prejudica a sociedade, violando princípios, direitos e garantias fundamentais - tem consequências extremamente nefastas, representando uma ameaça global à integridade, ao desenvolvimento e à estabilidade dos Estados, às finanças e à própria democracia.

De outro lado, no que tange aos operadores do direito, como advogados militantes na seara penal, interessados em concursos públicos, Delegados de Polícia e outros, tem-se que é muito importante o estudo dessa modalidade criminosa, eis que, quando comparada a outros delitos comuns, como furtos e roubos, trata-se um crime de pouca ocorrência no cotidiano, assim, à vista de sua caracterização *sui generis*, exige-se do operador, ao se deparar com um caso envolvendo lavagem de dinheiro, um conhecimento jurídico apto a ajudá-lo na compreensão das questões que envolvem processos ou inquéritos policiais desse jaez.

1. EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

A atividade de inteligência no Brasil passou por significativas transformações nas últimas décadas, amoldando-se às exigências oriundas das transformações sociais pelas quais o mundo ainda atravessa nesse início de novo milênio, nesse sentido, de aparelhos repressores a serviço de um regime de exceção, os serviços de inteligência foram reestruturados com substrato no compromisso frente ao Estado democrático de direito, bem assim na prevalência dos direitos e garantias individuais.

Com o advento da redemocratização no Brasil, iniciada ao final da década de 1970 e materializada ao fim da década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve a necessidade de que se desenvolvesse um novo Sistema Brasileiro de Inteligência, distinto – sobretudo em termos de princípios, novos objetivos, atribuições e métodos de atuação – do antigo Sistema Nacional de Informações -, SNI, do período ditatorial, cujo enfoque fora outro, qual seja, aquele decorrente da disputa generalizada e polarizada pelos EUA e URSS, pelo domínio do planeta, da qual o Brasil acabou, inevitavelmente, contaminado, acarretando, por



corolário, graves violações dos direitos humanos por parte dos órgãos incumbidos de reprimir quem se rebelasse contra o regime militar, implantado no país em face do alinhamento brasileiro com as diretrizes emanadas de Washington, tendo em vista a “*ameaça*” socialista na América Latina.

Com o fim da guerra fria, inúmeras foram as discussões que surgiram acerca das novas atribuições dos órgãos de inteligência e, mormente, como passariam a atuar, haja vista as grandes mudanças proporcionadas em razão da nova era.

O fato é que, em face do aprimoramento constante da criminalidade e do terrorismo, que se globalizaram, e ainda, em razão da necessidade cada vez mais premente de estar sempre à frente dos acontecimentos hostis à sociedade, na tentativa de impedi-los, sendo esta a “*nata*” da atividade de inteligência, em meio a esse turbilhão peculiar do século XXI, o crime organizado e os terroristas passaram a ser o palco das atenções do novo milênio em substituição ao outrora “*perigoso*” comunismo.

Nesse diapasão, fez-se mister a integração dos órgãos de inteligência, o que, legalmente, já vem sendo aprimorado no Brasil, à medida que o ordenamento jurídico pátrio evolui e disciplina tal atividade, destarte, instituiu-se um sistema brasileiro de inteligência que possibilitasse a troca de informações entre os órgãos que o compõem proporcionando um conhecimento de cenários tanto de interesse da segurança de Estado atinente à questão da soberania nacional, quanto a respeito da segurança pública interna, à guisa de como já ocorre em outros países.

Nesse Ponto, embora tenha sido tardia sua efetiva implantação no Brasil se comparada com alguns países desenvolvidos, ainda assim trouxe avanços. Isso porque, após mais de uma década da promulgação da nova carta política, finalmente, fora plenamente instituído, por intermédio da edição da Lei nº. 9.883/1999, o Sisbin - Sistema Brasileiro de Inteligência, sendo criada, pela mesma lei, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão central -, no qual a Polícia Civil de São Paulo encontra-se inserida, por intermédio do DIPOL, o que, indubitavelmente, proporcionou um grande avanço da polícia civil bandeirante no combate a crimes complexos, de difícil solução, tais como: crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, de organização



criminosa e de lavagem de capitais, este objeto deste artigo, tudo isso necessita de intercâmbio de informações e experiências com outros órgãos congêneres.

2. DO CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O delito de lavagem de dinheiro trata-se de uma conduta criminosa na qual o sujeito, agindo isoladamente ou, em conluio com outros agentes, por intermédio de organização criminosa, ou interpostas pessoas “laranjas”, tendo auferido recursos ilegais com a prática de infrações penais diversas, passa a tomar medidas destinadas a ocultá-los ou a dissimulá-los com o fim de esconder sua origem ilícita, colimando dar uma aparência legal ao patrimônio ilicitamente auferido.

Trata-se, pois, o crime de lavagem de dinheiro de um método segundo o qual o sujeito ativo da conduta, individualmente ou integrando uma organização criminosa processa os lucros ilicitamente obtidos em atividades ilegais, com o fim de incorporá-los, convertendo-os ao seu patrimônio pessoal, com mera aparência de licitude, quando, em verdade, são ilícitos, eis que são produto ou proveito da infração penal antecedente.

Pela definição mais comum, lavagem de dinheiro²:

Constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente.

3. DAS ETAPAS E EXEMPLO DE CICLO CLÁSSICO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Para dissimular os recursos ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: **primeiro**, a **colocação** dos recursos no mercado em local distante de sua origem

² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Lavagem de Dinheiro: um problema mundial*. Brasília/DF, 1999, p. 8.



ilícita, evitando uma associação direta deles com o crime; **segundo**, a **ocultação** (disfarce) de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e **terceiro**, a **integração** do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem, passando a ser considerado "limpo".

Essas três fases (etapas), embora independentes, amiúde ocorrem simultaneamente³:

1ª - **Colocação**: é a entrada do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, os criminosos procuram movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Nessa fase, há a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros⁴” e a utilização de “mulas⁵” para o transporte físico de divisas para o exterior. É muito comum também o artifício da importação de mercadorias superfaturadas ou inexistentes, para a remessa de dinheiro ao exterior. Mediante prévia combinação com o exportador, a parte que excede o valor correto da transação é depositada em conta bancária indicada pelo importador.

2ª - **Ocultação**: consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro, buscando os criminosos movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas ou de “laranjas⁶”. No processo de transferência, o dinheiro ilícito mistura-se com quantias movimentadas legalmente. O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital ampliou as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações, com a garantia do anonimato. Nesta etapa, ocorrem as transferências internacionais “via cabo” (*wire transfer*), e a utilização de sociedades em centros *off-shore*⁷, e a compra de instrumentos financeiros com possibilidades de rotação rápida e contínua, composta de ativos de fácil disponibilidade.

3ª - **Integração**: nesta última, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades - podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Os meios mais utilizados nesta etapa são

³ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Lavagem de Dinheiro: um problema mundial*. Brasília/DF, 1999, p. 9.

⁴ Pessoas que fazem conversão de moedas no Brasil sem autorização legal ou que, tendo autorização para determinadas modalidades, atuam além dos limites permitidos. São assim chamados por ser o dólar a moeda mais transacionada.

⁵ Pessoas que transportam valores ou mercadorias para terceiros, de um país para outro, mediante remuneração, ou qualquer outra forma de favorecimento direto ou indireto.

⁶ Pessoas que emprestam o nome e documentação individual a terceiros, em geral, para que sejam criadas empresas e abertas contas bancárias para a prática de ilícitos.

⁷ Centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país e, portanto, isentos de controle.



os investimentos em cadeias hoteleiras, supermercados, participação em capital social de empresas, compra de imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte, etc”.

4. DO COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (art. 14), com atuação em todo o território nacional, tem por escopo disciplinar, aplicar penas administrativas a empresas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nessa Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Compete ainda ao COAF coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

A atribuição precípua do COAF, como Unidade de Inteligência Financeira, consiste em receber e examinar as ocorrências de movimentações financeiras suspeitas encaminhadas pelas pessoas obrigadas e comunicar às autoridades competentes os casos em que são encontrados fundados indícios de crime, bem como facilitar o intercâmbio de informações com as - UIFs de outros países⁸.

O COAF é composto de servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para os integrantes desse ministério e em atendimento à indicação dos respectivos Ministros de Estado para os demais.

Seu Plenário tem caráter multidisciplinar, funcionando como uma força tarefa perene, com o fim de viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, dentre outras atribuições.

São conselheiros do COAF, servidores efetivos dos seguintes órgãos:

- Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);

⁸ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Relatório de Atividades*. Brasília/DF, 2004, p. 3-5.



- Banco Central do Brasil (BACEN),
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Controladoria-Geral da União (CGU);
- Departamento de Polícia Federal (DPF);
- Ministério da Justiça (MJ);
- Ministério da Previdência Social (MPS);
- Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- Secretaria da Receita Federal (SRF), e
- Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Atua, ainda, junto ao COAF, um advogado da Advocacia-Geral da União, por força do art. 25 do Decreto nº 2.799, de 8/10/98, que aprovou o Estatuto do COAF.

Para o exercício de suas atribuições legais, o COAF dispõe do poder de expedir instruções, por meio de Resoluções, às pessoas obrigadas, mencionadas no artigo 9º, tratando dos procedimentos que devem observar em suas atividades.

São obrigadas a cumprir as disposições contidas nas Resoluções as pessoas físicas e/ou jurídicas que:

- exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis (Resolução nº 001, de 13/4/1999);
- efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado (Resolução nº 003, de 2/6/1999, alterada pela 009, de 5/12/2000);
- comercializem jóias, pedras e metais preciosos (Resolução nº 004, de 2/6/1999);
- explorem jogos de bingo e/ou assemelhados (Resolução nº 005, de 2/7/1999);
- administrem cartões de credenciamento ou de crédito (Resolução nº 006, de 2/7/1999);
- Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam (Resolução nº 007, de 15/9/1999);
- comercializem objetos de arte e antiguidades (Resolução nº 008, de 15/9/1999);
- não sendo financeiras, prestem serviço de transferência de numerário (Resolução nº 010, de 19/11/2001); e
- exerçam atividades de fomento comercial ou mercantil [*factoring*] (Resolução nº 013, de 30/9/2005).



5. LAB-LD E O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Malgrado tenha sido penalmente tipificada há pouco mais de uma década, a lavagem de dinheiro é praticada há séculos, provavelmente, desde quando se praticou o primeiro crime com resultados financeiros e se buscou dar aos recursos uma aparência de legitimidade.

Nesse ponto, merece destaque a recente criação no âmbito do DIPOL, do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, cujos policiais que o integram utilizam-se de ferramentas de tecnologia da informação, softwares de última geração, cursos específicos voltados ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, dispendo de formação acadêmica em áreas específicas, tais como: direito, contabilidade, economia, administração, matemática, tecnologia da informação, etc.

Todos atuando em conjunto, trocando conhecimentos entre si, produzindo, ao final, conhecimento sobre a organização criminosa, decorrente da conjugação do trabalho de todos, sendo que, ao final, converge-se todos os relatórios parciais em um único relatório, demonstrando a visão macro de um determinado cenário, identificando-se, se, deveras, está, ou não, havendo ou possa ter havido, crime de lavagem de dinheiro, por derradeiro, o relatório é encaminhado ao órgão estatal requerente, para que tome as providências legais que o caso exigir, aprofundando-se nas investigações.

6. A IMPORTÂNCIA DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

O crime de Lavagem de Dinheiro, em regra, é praticado por organizações criminosas complexas, cujos tentáculos alcançam os confins do planeta, de maneira que o combate a ele, deveras, deve ocorrer na mesma proporção, ou seja, a repressão estatal não pode ficar adstrita a um espaço territorial delimitado, nem mesmo ficar sob responsabilidade de apenas um órgão estatal, sob evidente pena de ineficácia na *persecutio criminis*, a cargo da Polícia Judiciária, culminando, por vezes, ao fim do processo penal, na absolvição dos acusados por falta de provas, porquanto as



organizações criminosas vem aperfeiçoando constantemente seus métodos e atuações, dificultando a investigação pela polícia judiciária, destarte, aqueles que as combatem têm de acompanhar essa evolução e, ademais, devem vislumbrar no crime organizado a maior ameaça às instituições e à segurança dos próprios policiais, a título exemplificativo, vejamos como a integração dos órgãos de inteligência é fundamental para o fim a que se destina, qual seja, antecipar-se ao fato, para tanto, citemos o catastrófico atentado terrorista do *World Trade Center*, em Nova Iorque, ocorrido, segundo investigação promovida pelas autoridades americanas, em face da ausência de comunicação do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) para com o Serviço de Imigração e com a CIA (*Central Intelligence Agency*), além de outros órgãos estatais, uma vez que nenhuma agência, ora acostumada a trancafiar suas informações disponíveis a “sete chaves” e a não difundi-las perante outros órgãos congêneres, não identificou sequer a presença de terroristas em solo estadunidense, bem assim seus treinamentos em escolas de aviação americanas e, por corolário, muito menos os ataques terroristas, daí, nota-se a necessidade de haver um sistema integrado que, ao ultrapassar as fronteiras nacionais e transnacionais, viabilize intercambiar informações entre os membros da comunidade de inteligência em favor de um bem comum, que é a segurança da coletividade.

Nesse sentido, o próprio conceito de inteligência preceitua que a informação não pode ficar adstrita a um determinado território ou órgão, tal como aduz o art. 1º, § 2º, da Lei nº. 9.883/1999, que define atividade de inteligência, nos seguintes termos: “§ 2o, Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e **disseminação** de conhecimentos dentro e fora do território nacional - “**grifo nosso**” - sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.”

Nessa esteira, a fim de que o combate seja eficaz, o poder público não pode ficar restrito a entraves burocráticos, deve atuar nos moldes da ONU, - Organização das Nações Unidas -, porquanto necessita de ações coordenadas no âmbito das esferas federal, estadual, municipal e transnacional, por certo, reitera-se, em face da complexidade e da amplitude dos tentáculos das organizações criminosas em âmbito



interno e externo. De modo que, hodiernamente, nada mais serve buscar combater o crime organizado tão-só com atividades exclusivas de polícia judiciária, os órgãos de inteligência devem ser acionados, conhecimentos paralelos à investigação devem ser produzidos, operações policiais devem ser desencadeadas em conjunto e cenários precisam ser traçados, com o fim de conduzir à neutralização eficaz das ações criminosas, caso contrário, a despeito de alguns resultados positivos, o combate terá sido inócuo, malogrará, e as forças de segurança continuarão correndo atrás do prejuízo.

Atualmente, tem sido proficiente o exercício da inteligência policial no combate ao crime organizado no Brasil, não obstante as dificuldades em face dos inúmeros obstáculos ainda a serem superados, de qualquer forma, vislumbra-se um significativo avanço no combate às organizações criminosas por conta de ações coordenadas entre diversos órgãos, Nesse sentido, o pleno funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, do qual o DIPOL faz parte, adquire relevância tanto no alusivo ao intercâmbio de informações estratégicas, como também na troca de experiências entre seus integrantes decorrentes do empirismo adquirido no cotidiano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conquanto a lei de lavagem de dinheiro tenha sido promulgada no nosso país apenas em 1998, ao contrário de muitos países, que já a tipificavam há muito tempo, houve um grande avanço a esse tocante, porquanto demonstra um interesse nacional em seguir uma tendência global na repressão e prevenção de tal delito, ademais, a tipificação da lavagem de dinheiro encontra respaldo na ordem constitucional, em obediência aos princípios basilares insculpidos na Constituição Federal brasileira e objetivos fundamentais da República, a seguir aduzidos:

- A dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III);
- A erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III);
- A inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º);



- A garantia dos direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (artigo 6º).

Nesse cenário, reputando-se que a lavagem de dinheiro causa nefastos prejuízos à economia, à sociedade e, em última instância, à segurança dos países, fomentando outras atividades ilegais, criando fortuna ao crime organizado, alimentando a corrupção, desviando recursos públicos indispensáveis ao atendimento às necessidades básicas da população, mormente nas áreas de saúde, educação, e segurança pública, o Estado, cumprindo o seu dever constitucional, em atendimento ao disposto nos suso elencados princípios constitucionais, base estrutural do ordenamento jurídico pátrio, deve prevenir e reprimir o delito de lavagem de dinheiro, em prol de toda a sociedade.

Nesse sentido, infere-se que, ausente um sistema eficiente de combate à lavagem de dinheiro, resta prejudicado o desenvolvimento econômico do país, criando condições que possam majorar a miserabilidade da população carente, bem assim inviabilizar investimentos em áreas fundamentais como saúde, segurança e educação, violando a constituição relativamente aos seus princípios e objetivos materiais basilares.

Assim, considerando-se que a constituição federal vigente fora promulgada em 1988, e a lei de lavagem de dinheiro, apenas em 1998, é forçoso concluir que houve uma violação à constituição da República por dez anos, ante a falta de tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro, o que possibilitou a muitos criminosos a prática de aludida conduta sem que houvesse prática de crime.

De qualquer forma, contudo, desde 1998, com as amiúdes inovações legislativas atinentes à matéria, inclusive suprimindo, em 2012, o rol de crimes antecedentes, vislumbra-se um avanço no interesse da sociedade brasileira na prevenção e repressão a esta espécie delituosa.

Por derradeiro, é mister, cada vez mais, o estreitamento dos laços de cooperação entre os órgãos integrantes do SISBIN, produzindo-se e difundindo-se conhecimentos, sob a égide de um órgão central, a ABIN, ressaltando-se que não há



hierarquia entre os órgãos, tão só intercâmbio de informações, com o norte da ABIN, que é a Agência de Inteligência do Brasil.

Valendo dizer que essa cooperação não deve ficar adstrita ao território nacional, devendo, pois, ser estendida aos congêneres de outros países, em especial os limítrofes, afinal, em um mundo cada vez mais globalizado, o combate às nefastas organizações criminosas deve pautar-se na cooperação e no estabelecimento de parcerias de modo a ramificar o combate por todo o globo suplantando as bases do crime organizado, atenuando perdas e majorando-se as ações repressivas.

Nesse sentido, pela atividade de inteligência exercida pelo DIPOL – Departamento de Inteligência da Polícia Civil -, levada a efeito pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD -, buscou-se demonstrar ao leitor, uma breve análise do tema Lavagem de dinheiro em conjunto com a necessidade da atividade de inteligência ser utilizada em seu combate, culminando na instituição de um Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, integrado por diversos órgãos estatais, dentre eles a polícia civil paulista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Penal*: Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. *Constituição Federal*, 1988.

_____. *Lei 9.613, de 3 de março de 1998*.

BRASIL. Lei n. 9.613, 3 de mar. de 1998. *Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 325.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Lavagem de Dinheiro: um problema mundial*. Brasília/DF, 1999.



DIAS, Pereira Fernando. *Lavagem de capitais: uma perspectiva da sociedade atual*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39480/lavagem-de-capitais-uma-perspectiva-da-sociedade-atual>>. Acesso em: 21 nov. 2016

DIPOL. *Paper de Apresentação e Apostila do Curso Intensivo Básico de Inteligência Policial*. São Paulo: Núcleo de Estudos e Pesquisas Doutrinárias do DIPOL, 2009.

FERNANDES, Robinson. *Análise de Inteligência e o Enfrentamento da Criminalidade Organizada*. Dissertação. São Paulo: ACADEPOL, 2007.

MANUAL *Operacional do Policial Civil*. Supervisão: Marco Antonio Desgualdo, Coordenação: Carlos Alberto Marchi de Queiroz. 2. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2004.

PLATT, Washington. *A Produção de Informações Estratégicas*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca do Exército; Agir, 1974.

SCHOTT, Paul Allan. *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. 2. ed. BIRD/Banco Mundial, abril de 2005.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Os danos sociais da lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/100059455/os-danos-sociais-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

SENASP. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública*. Brasília: SENASP, 2009.

SÍTIOS ÚTEIS

Brasileiros:

Agência Brasileira de Inteligência: <http://www.abin.gov.br>,
Banco Central do Brasil – BACEN: <http://www.bcb.gov.br>;
Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF: <http://www.fazenda.gov.br/coaf>;
Comissão de Valores Mobiliários - CVM: <http://www.cvm.gov.br>;
Departamento de Polícia Federal - DPF : <http://www.dpf.gov.br>;
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI:
<http://www.mj.gov.br/drci>;
Legislação. Presidência da República: <http://www.planalto.gov.br>;
Ministério das Relações Exteriores - MRE: <http://www.mre.gov.br>;
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN: <http://www.gov.br>;
Secretaria da Receita Federal - SRF: <http://www.receita.fazenda.gov.br>;
Secretaria de Previdência Complementar - SPC: <http://www.previdenciasocial.gov.br/08.asp>;
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: <http://www.susep.gov.br>;



Estrangeiros:

- Associação Internacional dos Supervisores de Seguros: <http://www.iaisweb.org>;
- Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD/OEA:
<http://www.cicad.oas.org>;
- Comitê de Basileia de Supervisão Bancária: <http://www.bis.org>;
- Conselho da Europa: <http://www.conventions.coe.int>;
- Grupo Egmont: <http://www.egmontgroup.org>;
- Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI/FATF:
<http://www.fatf.gafi.org>;
- Grupo de Ação Financeira da América do Sul sobre Lavagem de Dinheiro -
GAFISUD: <http://www.gafisud.org>;
- Organização dos Estados Americanos - OEA: <http://www.oas.org>;
- Organização Internacional das Comissões de Valores: <http://www.iosco.org>;
- Organização das Nações Unidas - ONU: <http://www.un.org>;
- Organização das Nações Unidas - ONU - Rede Internacional de Informações sobre
Lavagem de Dinheiro: <http://www.imolin.org>;
- Organização das Nações Unidas - ONU - Resoluções do Conselho de Segurança:
<http://www.un.org/documents/scres.htm>;
- União Européia: <http://www.europa.eu.int>.